

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir nova forma de custeio pela Conta de Desenvolvimento Energético-CDE.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

XIII – prover recursos para o pagamento de dívidas constituídas até 31 de dezembro de 2015, relativas ao combustível adquirido pelas concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Se o consumidor atendido por Sistema Isolado fosse pagar o custo real de geração de energia, as tarifas se tornariam proibitivas e impediriam o acesso da população, visto que a geração se faz por meio de caríssimas usinas

termoelétricas a diesel e a óleo combustível. Nesse sentido, deve-se sempre buscar medidas que mitiguem o impacto do custo nas tarifas, para que seja atendido o princípio da universalidade.

Os Sistemas Isolados, por definição marginalizados na geração, transmissão e distribuição de energia no País, são hoje marcados por energia muito dispendiosa e de baixa qualidade. Essas más condições impõem sofrimento intolerável às populações de amplas áreas do território nacional, a maioria na Região Norte, mas também em pontos específicos do Centro-Oeste. São forçadas a conviver com usinas poluidoras, que operam a um custo elevado, o que inviabiliza atividades econômicas e impede a geração tanto de emprego quanto de renda.

A necessidade de se enfrentar esse problema se impõe. Os Sistemas Isolados são comumente atendidos por unidades de geração a óleo diesel ou óleo combustível, cuja Tarifa de Energia, como se conhece o custo de venda da energia pelos geradores para distribuidoras, é muito elevada (da ordem de R\$ 700/MWhora). Se a TE desses Sistemas fosse repassada integralmente para os consumidores, as tarifas seriam proibitivas. Portanto, é justo e razoável subsidiá-las. Nesse sentido, a energia consumida nos Sistemas Isolados já recebe algum subsídio, mediante a cobrança da chamada Conta de Consumo de Combustíveis, até o limite do custo médio de potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR médio), que vem a ser o limite do custo médio de potência e energia comercializadas.

Para se ter uma ideia, o ACR médio no ciclo tarifário anterior era de R\$ 190/MWhora. No ciclo tarifário ora vigente, que passou a vigorar a partir de 1º/11/2015, o ACR médio aumentou para R\$ 295/MWhora. Isso mostra a esmagadora diferença de custos entre a energia fornecida aos Sistemas Isolados e a energia consumida nas regiões que fazem parte do Sistema Integrado.

A manutenção desse sistema significa a condenação de populações inteiras do País a uma condição desumana, muito inferior à de todo o restante do território nacional.



Acresce que, na mudança do ciclo tarifário, aplicou-se aos Sistemas Isolados um reajuste extremamente elevado nas contas de energia elétrica, mediante revisão tarifária extraordinária, em março deste ano. Como as distribuidoras dos Sistemas Isolados não passaram por revisão tarifária na mesma época dos demais, os seus consumidores só passaram a sentir o impacto do aumento na data de aniversário de seus contratos, quando ocorrem os reajustes tarifários. Mais grave ainda, futuros reajustes serão aplicados às tarifas já corrigidas, o que significará uma autêntica bola de neve de custos para os consumidores dessas regiões, que já eram – e continuam sendo – sacrificados por uma questão meramente geográfica.

Fica o registro de que, se esse isolamento persiste, a responsabilidade é inteiramente do estado brasileiro, que não procedeu – ao contrário do que ocorreu em todas as demais regiões do País – às obras necessárias para integrar essas áreas do território nacional ao Sistema Interligado. Cabe ao estado, portanto, fornecer uma solução para a discriminação resultante das políticas que adotou.

Prevê a Constituição, em seu artigo 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados nove princípios, sendo um deles, consubstanciado no inciso VII, a redução das desigualdades regionais e sociais. Caso não se enfrente o problema dos Sistemas Isolados, o que se estará fazendo é justamente o contrário, permitindo a ampliação, e a ritmo acelerado, dessas desigualdades.

Em respeito ao princípio constitucional de redução das desigualdades regionais, esta proposição permite que recursos da Conta de Desenvolvimento Energético sejam usados para custear parte do combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição em sistemas isolados. Dessa forma, busca-se não onerar excessivamente o consumidor atendido pelo sistema isolado e que foi surpreendido com os repasses tarifários superiores à inflação.



Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA



SF/16800.69743-65